



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO /2024

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO nº / 2024

INDICANTE: JOYCEMAR LIMA TEJO

EMENTA: Direito Constitucional. Supremo Tribunal Federal. RE 1429329. Deve ser vedado aos entes estatais, por ofensa à democracia e à Constituição, a realização de publicações institucionais que exaltem ou comemorem o golpe de Estado de 1964.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL — DEMOCRACIA — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — GOLPE DE ESTADO DE 1964

Está em curso no Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 1429329, relatado pelo Min. Nunes Marques, cujo desiderato é, via ação popular, fazer com que a União Federal, seus ministérios e prepostos se abstenham de realizar publicações institucionais que exaltem ou comemorem o golpe de Estado de 1964.

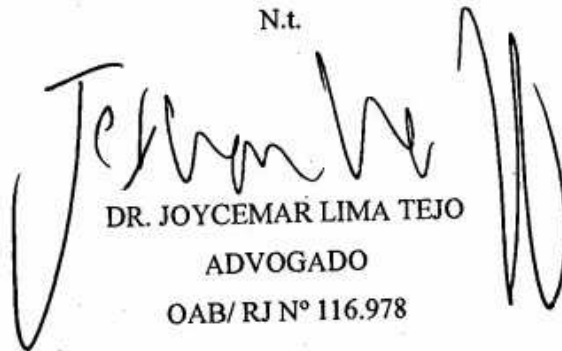
O mote de tal pleito judicial foi a "Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964", emitida em março de 2020 pelo Ministério da Defesa do governo anterior, que, numa manifestação crassa de revisionismo histórico, teceu loas à tenebrosa ditadura que assolou o País por duas décadas.

Tal revisionismo histórico, que constitui "verdadeiro acinte às instituições republicanas e ao povo brasileiro", como é dito na petição inicial da ação popular em comento, e que marcou o governo anterior — felizmente derrotado, de forma democrática, nas urnas —, segue vivo em setores, ainda que minoritários, da sociedade brasileira, do que é exemplo a tentativa de golpe de Estado de 8 de janeiro de 2023.



Tendo em vista que o Instituto dos Advogados Brasileiros tem dentre seus fins estatutários a defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais, penso que devemos ombrear com a ação popular em tela. Considerando que o feito já se encontra em fase de julgamento, a indicação que faço é que, ouvida a Comissão de Direito Constitucional, o Instituto remeta manifestação formal ao STF apoiando o pleito, endossando a vedação de manifestações golpistas por parte de entes estatais.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO
ADVOGADO
OAB/RJ N° 116.978

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2024.

Anexos

1. Conjur: "STF debate se entes estatais podem fazer comemoração do golpe de 1964".
2. Petição inicial na ação popular em comento.

STF debate se entes estatais podem fazer comemoração do golpe de 1964

conjur.com.br/2024-mai-11/stf-debate-se-entes-estatais-podem-fazer-comemoracao-do-golpe-de-1964

11 de maio de 2024

Cedant arma togae

Luiza Calegari

11 de maio de 2024, 15h23

Constitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal debate, em julgamento virtual, a legalidade do uso de dinheiro público para promover comemorações do golpe de 1964, que instaurou uma ditadura militar com apoio civil no país.

Em 2020, o Ministério da Defesa publicou a “Ordem do dia de 31 de março de 1964”, uma mensagem comemorando os 56 anos do golpe. Iniciada em 2019, a prática de comemorar o regime autoritário se repetiu novamente até 2022, ao longo do governo de Jair Bolsonaro.

Na primeira instância, a ação contra essa publicação foi julgada procedente, determinando a “retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe”.

Em segunda instância, no entanto, a 3ª Turma do TRF-5 reformou a sentença alegando que a mensagem apenas reproduziria “a visão dos Comandantes das Forças Armadas”, completando que “a Constituição não desautoriza as diferentes versões sobre fatos históricos”.

O relator do processo no Supremo, ministro Kassio Nunes Marques, negou seguimento ao recurso em decisão monocrática de outubro de 2023, rejeitando também o reconhecimento de repercussão geral sobre a questão.

Em dezembro daquele ano, o agravo regimental foi submetido a Plenário. Na ocasião, o ministro Cristiano Zanin acompanhou o relator, e Gilmar Mendes pediu vista.

Agora, o julgamento foi retomado com o voto-vista de Gilmar, que abriu divergência. Segundo ele, a questão tem repercussão geral e o recurso deve ser provido.

Fabio Rodrigues-Pozzebom/Agência Brasil



8 de janeiro é consequência direta de protagonismo das Forças Armadas, segundo Gilmar

O decano aponta em seu voto que a questão de saber “se cabe ao poder público realizar atos comemorativos do Golpe de 1964 ostenta inequívoca relevância social, jurídica e política, devendo ser reconhecida a repercussão geral na espécie”.

Tanques e togas

No mérito, o ministro sustentou que “a ordem democrática instituída em 1988 não admite o enaltecimento de golpes militares e iniciativas de subversão ilegítima da ordem”.

Ele contextualizou as manifestações dentro de um projeto de retomada do protagonismo político das Forças Armadas, movimento realizado fora das previsões constitucionais.

Mesmo antes da comemoração publicada no site do Ministério da Defesa, lembra Gilmar, então comandante do Exército, general Eduardo Villas Bôas, já tinha se sentido à vontade para tentar intimidar os ministros do Supremo em uma publicação no Twitter.

Já naquela ocasião, o ministro Celso de Mello alertava contra “movimentos que parecem prenunciar a retomada, de todo inadmissível, de práticas estranhas (e lesivas) à ortodoxia constitucional, típicas de um pretorianismo que cumpre repelir, qualquer que seja a modalidade que assuma”.

Liberdade de expressão

Ainda que indivíduos gozem da liberdade de formar juízo próprio acerca de fatos históricos, Gilmar destaca que “agente algum, quando investido de função pública, está autorizado a se valer da estrutura estatal para propagar comunicação laudatória a golpe de estado ou iniciativas de subversão da ordem democrática”.

Ele ainda analisa que essa retomada de protagonismo das forças armadas, em um cenário de hostilização contra as instituições políticas legítimas do país foi o que possibilitou os episódios de terrorismo perpetrados em 8 de janeiro de 2023 na sede dos Três Poderes em Brasília.

Gilmar reflete, em seu voto, que a comunicação oficial do governo, ao caracterizar o golpe como “um marco para a democracia brasileira”, abandonou qualquer intuito informativo, mas veiculou conteúdo inegavelmente inverídico.

“Quando se comunica em nome do Estado e valendo-se da estrutura estatal, o agente encontra-se compelido a pautar qualquer mensagem porventura emitida nos ditames do art. 37 da Constituição”, nota o ministro.

O decano propôs a seguinte tese:

“A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União.”

O ministro Cristiano Zanin, por sua vez, ajustou seu voto para acompanhar a divergência. Ele concordou com Gilmar a respeito da existência de repercussão geral no caso, acompanhando também a tese proposta.

RE 1.429.329

Luiza Calegari

é editora da revista **Consultor Jurídico**.

Tags: golpe de 1964 STF Supremo Tribunal Federal

Receba nosso boletim de notícias



Encontrou um erro? [Avise nossa equipe!](#)

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE A QUEM COUBER ESSA AÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO.

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, brasileira, advogada, investida no cargo de deputada federal, inscrita sob o CPF/MF nº 053.528.974-00, RG nº 1910471, com endereço na rua Marise Bastier, nº 36, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59056-070 59, e título de eleitor registrado sob o nº 0249.7163.1643 – Zona 001 e Seção 201, por meio de seu procurador e advogado, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXXII e 37, “caput” e § 1º, da Constituição Federal propor e apresentar a seguinte

AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, a ser representada por quem estabelecida por lei; e **FERNANDO AZEVEDO E SILVA**, brasileiro, atualmente ministro da defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 449.532.837-91, com endereço em Esplanada dos Ministérios Bl. Q Brasília - DF CEP: 70049-900, Brasília/DF por terem praticado condutas lesivas à moralidade, à eficiência, à segurança e à saúde pública por meio de publicidade institucional criminosa que comemora um golpe de Estado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos abaixo perfilados.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

1. De início, cabe evidenciar a competência deste juízo para julgar o presente feito. Em verdade, apesar de se tratar de autoridade com foro por prerrogativa de função, essa prerrogativa funcional não se estende às ações populares. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, conforme decisões abaixo:

AÇÃO POPULAR. "OPERAÇÃO CARNE FRACA". AJUIZAMENTO CONTRA O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E CONTRA A PRÓPRIA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE.

– O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal ou ajuizada contra qualquer outro órgão ou autoridade, como o próprio Presidente da República, ou as Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, contra qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. Ação popular de que não se conhece.

– A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República, que sequer prevê o julgamento, em sede originária, da ação popular. Doutrina. Precedentes.

(Pet. 6910 MC/DF. Rel. Min Celso de Mello)

"AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é,

via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.

2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá” (AO 859/AP-QC, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º/8/2003).

“AÇÃO POPULAR CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102 DA MAGNA CARTA. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, NA FORMA DO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 113 DO CPC. Descabe a declinação da competência, por não ser ambígua a matéria (MS 24.700 AgR, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio). De outra parte, esta egrégia Corte não pode se transformar em órgão de orientação e consulta das partes, "resolvendo, em caráter definitivo, irreversível, questão sobre a competência de um Juízo ou Tribunal, sem que aquele ou este tenha tido oportunidade de admiti-la ou rejeitá-la" (Embargos de Declaração na Petição 3.326, Relator Ministro Celso de Mello). Agravo regimental desprovido” (Pet. 3422/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2/12/2005).

2. Como o caso em tela não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 102, I da Constituição Federal, como de competência originária do Supremo Tribunal Federal, e tenta-se invalidar atos praticados pela União, a competência da Justiça Federal para julgamento deste feito resta configurada.

3. A legislação que regulamenta o instrumento da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) prevê em seu art. 6º o mandamento de que devem constar no polo passivo da ação popular todos que os ajam no sentido de praticar, autorizar, ratificar ou aprovar o ato impugnado ou cuja a omissão tenha dado oportunidade à lesão. No caso, houve a publicação de uma nota comemorativa ao golpe de Estado de 1964 no site do ministério da defesa, devendo constar no polo passivo da presente ação a União, que praticou ato por meio da representação do mencionado órgão, e o responsável por esse ministério.

DO ATO LESIVO. DA ORDEM DO DIA CRIMINOSA. DA CONDUTA

*A esperança
Dança na corda bamba de
sombriinha
E em cada passo dessa linha
Pode se machucar
(João Bosco e Ângela Maria).*

4. Na noite do dia 30 de março de 2020, o povo brasileiro e as instituições democráticas foram surpreendidos com um ato de profundo desprezo à ordem democrática em nosso país, praticado pelas autoridades representadas. Foi publicado em site oficial do ministério da defesa uma nota, chamada ordem do dia, assinada pelas autoridades representadas que promove, além de um revisionismo histórico, o que já seria grave, uma verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de **1º abril de 1964**.

5. A nota defende, de forma paradoxal, que a ditadura instalada pelo movimento golpista de 1964, que depôs um presidente legitimamente eleito e torturou centenas de compatriotas, foi um “marco para a democracia brasileira” e chama de escolha aquilo que foi imposto à revelia das urnas pelas armas e baionetas. O teor da nota pode ser

verificado abaixo na reprodução do texto hospedado em *site* do ministério da defesa¹ (documento 03).

MINISTÉRIO DA DEFESA

Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964

Brasília, DF, 31 de março de 2020.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época.

O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários.

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesçam e se disseminavam sem controle.

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

¹Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/67417-ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco>

Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até alcançar a posição de oitava economia do mundo.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas.

As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade.

Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos ainda lutam para recuperar a liberdade, a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou.

6. A nota, publicada em um instrumento oficial do poder executivo federal, é um verdadeiro acinte às instituições republicanas e ao povo brasileiro. O sítio oficial do ministério da defesa tenta legitimar um movimento golpista, que sublevou militares contra a autoridade civil que lhes comandava, que determinou fechamento do parlamento, que interveio no sistema de justiça e, sobretudo, que matou e torturou

compatriotas. Sem se levar em consideração o contexto no qual esse ato está sendo praticado, a conduta é, por si só, grave e profundamente atentatória à ordem constitucional.

7. A tal ordem do dia tenta normalizar aquilo que é anormal, justificar aquilo que é injustificável, legitimar o ilegítimo: o golpe de Estado. Ao usar os meios oficiais do poder executivo para isso, os réus dão um recado grave de que é razoável que as forças armadas tomem de assalto o poder para fechar instituições e assassinar opositores políticos. Fazer uma defesa como essa em qualquer outro meio já seria uma conduta que mereceria reprovação, mas, pior ainda, é utilizar a Administração Pública para louvar um ato de insubordinação e de tamanho dano à ordem constitucional instalada em 1988.

8. A Constituição Federal de 1988 foi fruto do processo de transição do sistema político-institucional brasileiro de um regime autoritário, de exceção, para um regime de enunciado democrático. Não por outra razão, o texto constitucional reconhece nos atos das disposições constitucionais transitórias, em seu art. 8º, que o Brasil viveu um período de exceção e cria ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro.

9. No núcleo da identidade da ordem constitucional forjada pela Constituição Federal está o repúdio à ditadura que se depunha com o movimento constituinte que fundou a Nova República. Nesse mesmo sentido, o texto constitucional brasileiro estabelece em seu art. 1º como fundamentos do Estado criado por aquele ato constituinte a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana. E é exatamente por isso que a carta constitucional brasileira reconhece ainda em seu art. 5º, III e XLIII a prática de tortura como um crime inafiançável e inaceitável no Estado Democrático de Direito que emergiu a partir da Constituição Federal de 1988.

10. A ordem constitucional brasileira se opõe textualmente ao regime que se instalou no Brasil com a ilegítima deposição do presidente João Goulart, seja por reconhecer em

suas disposições constitucionais transitórias o regime de 1964 como de exceção, seja por estabelecer no seu fundamento material princípios que se opõem às práticas autoritárias do regime militar. Tendo a nossa ordem constitucional definido essas premissas, é inconcebível que, sob as regras vigentes no regime democrático, seja permitido que a Administração Pública ou qualquer agente público preste homenagens ao regime de exceção, ou a seus agentes, instalado no Brasil com o golpe militar de 1964.

11. Não se trata de conflito de interpretação de um fato histórico. A Constituição Federal não deixa dúvidas ao reconhecer o caráter golpista e de exceção do regime instalado pelo golpe de 1964. Trata-se tão somente de aplicar o texto constitucional e impedir a prática de atos atentatórios a ele.

12. Pois bem, apesar disso, os réus utilizaram a estrutura da Administração Pública para praticar uma conduta reprovada pela nossa ordem constitucional: exaltar um golpe de estado que torturou, matou, e rompeu com a ordem constitucional. Essa conduta precisa ser imediatamente impedida pelas instituições republicanas, caso contrário, estará sendo dado o recado de que a intervenção ilegítima das forças armadas para romper com o pacto constitucional e depor autoridades da república, como fez o golpe de 1964, é algo aceitável em nossa ordem constitucional.

13. Mas não é só em tese que a conduta praticada pelos noticiados causa danos para nossa democracia. O fato é que, se inserirmos essa nota na conjuntura política atual, o ato praticado pelos integrantes do polo passivo é ainda mais grave.

14. O risco salta aos olhos se levarmos em consideração os seguintes fatos: a) não faz muito tempo que o antigo comandante do exército se pronunciou publicamente ameaçando o poder judiciário para induzi-lo a tomar uma decisão² que manteve preso um adversário político do atual chefe do poder executivo; b) o presidente convocou e

² Conforme notícia disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-11/villas-boas-calculou-intervir-stf-hc-lula>

compareceu a atos que pediram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; c) familiares do presidente e até mesmo ministros de Estado falam com tranquilidade na possibilidade de reedição de atos normativos que violaram direitos políticos e individuais (o Ato Institucional nº 5); d) policiais militares se amotinaram em um estado da federação³ e foram encorajados por membros do poder executivo⁴.

15. Foi nesse contexto que foi editado e publicado um texto que legitima a intervenção das forças armadas na política. É por isso que não se pode caracterizar a ordem do dia publicada no site oficial do ministério da defesa como outra coisa senão como uma conduta criminosa e com tempero golpista e, sobretudo não condizente com os preceitos constitucionais para a publicidade institucional.

16. Cessar essa publicidade institucional é imperioso para que os poderes da República se submetam à ordem constitucional de 1988 e para que cumpram a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de celebrar atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos contra Vladimir Herzog.

DO DESVIO DE FINALIDADE E DA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL

17. Segundo a legislação que rege a Ação Popular, esse instrumento é cabível para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista. Segundo o §1º do art. 1º da Lei nº 4.717/65:

³ Conforme notícia disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/06/312-pessoas-foram-assassinadas-no-ceara-durante-motim-da-pm-diz-secretaria-da-seguranca.shtml>

⁴ Conforme notícia disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/chefe-da-forca-nacional-escalado-por-moro-elogiou-coragem-de-pms-amotinados-no-ceara.shtml>

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

18. Já no art. 2º da mesma Lei estão dispostos o que se considera atos lesivos ao patrimônio das entidades protegidas pela legislação da Ação Popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) **desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

19. Nesse sentido, a legislação da Ação Popular permite que seja realizado um juízo de compatibilidade entre a finalidade da medida tomada com o legalmente previsto, no art. 2º, parágrafo único, alínea e.

20. De princípio é preciso assentar: a Constituição Federal não permite que sejam adotadas medidas que impliquem na violação do direito à vida, justamente por prever como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, nem muito menos trate o período da ditadura como outra coisa senão um estado de exceção, como reconhece o art. 8º dos ADCTs da Constituição de 1988. Ao publicar por meio do portal oficial do ministério da defesa a mencionada nota, os réus promovem uma publicidade institucional que viola o patrimônio histórico do povo brasileiro, ao tratar como natural e democrático um golpe de Estado, propagam a tese inconstitucional (art. 8º dos ADCTs da Constituição de 1988) de que a ditadura foi um “marco para a democracia”, e, sobretudo, exaltam um período da nossa história e um regime que fez o Estado brasileiro torturar e matar compatriotas. Desse modo, ao realizar essa publicação, o governo federal está utilizando recursos públicos para praticar condutas não permitidas pela Constituição cidadã.

21. Além desse desvio de finalidade, podemos constatar outro, se levarmos em consideração o que a legislação brasileira estabelece como função da comunicação institucional, estabelecido no art. 37, § 1º da CF:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I.....

II.....

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas deverá **ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

22. Ao prever esse regramento, a Constituição impõe qual deve ser o objeto da publicidade institucional, o que se inclui a campanha aqui gureada. Ela impõe uma exigência qualitativa, qual seja: a publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

23. Por isso, é incabível que aceitemos como razoável que a União, por meio do seu ministério da defesa, publique notas que normalizem e justifiquem golpe de Estado e atos de insubordinação, e, pior ataquem o patrimônio histórico do povo brasileiro. Tal atitude subverte a natureza pública da Administração e os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da legitimidade, revelando a mais grave inconstitucionalidade. Não há nada de educativo nessa publicidade institucional, nem de informativo, nem conta, muito menos, com caráter de orientação social a não ser que o ministério da defesa esteja orientando o povo a dar um golpe de Estado. A comunicação oficial do governo foi usada para exaltar um golpe que assassinou e torturou brasileiros e interveio no judiciário e no legislativo.

24. Desse modo, ao usar o sítio oficial do ministério da defesa para lançar nota comemorativa a um golpe de Estado, o governo brasileiro utiliza a publicidade institucional para uma finalidade diversa do estabelecido na Constituição Federal, restando configurado, mais uma vez, o desvio de finalidade.

25. Nesse sentido, é imperioso que o judiciário aja para impedir a continuidade desse ato que viola o patrimônio histórico de nosso povo e, em última medida, incita atos de insubordinação.

DA MEDIDA LIMINAR. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

26. Os pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela encontram-se devidamente caracterizados nos autos:

a) O “*fumus boni juris*”, representado pela plausibilidade jurídica do pedido, tamanha as razões que levam a inquirar de nulo, imoral e ilegal os atos lesivos ao patrimônio público e ora impugnados, diante das seguintes teses: 1) A publicação no sítio do ministério da defesa está eivada de desvio de finalidade ao representar uma violação ao direito à vida por exaltar um regime que assassinou e torturou brasileiros e, portanto, descumpre o princípio da dignidade da pessoa humana; 2) A publicação no sítio do ministério da defesa está maculada pelo desvio de finalidade por tratar o regime instalado com o golpe de 1964 de forma diversa ao do texto constitucional de 1988 que reconhece o caráter de Estado de exceção desse período; 3) A publicação no sítio do ministério da defesa está eivada pelo desvio de finalidade por não se tratar de publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) o “*periculum in mora*”, caracterizado pela possibilidade certa de lesão irreparável, uma vez que o sítio oficial do ministério da defesa está sendo utilizado para violar o patrimônio histórico do povo brasileiro e para reconhecer como legítimo um golpe de Estado que assassinou e torturou brasileiros, o que cria constrangimentos em toda a sociedade, que vê recursos públicos sendo usados para objetivos diversos do interesse público, enquanto essa nota estiver no ar teremos perpetuada a conduta de violação da memória das famílias que tiveram seus entes queridos assassinados por essa sangrenta ditadura.

27. Em vista do exposto, REQUER a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para que se determine imediata retirada da ordem do dia do dia 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do ministério da defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964 em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada,

estabelecendo-se, também, ainda em sede cautelar, a cominação de multa diária pelo não cumprimento da decisão a ser proferida por Vossa Excelência, tudo com o objetivo de prevenir a continuidade da prática ilícita, gravosa ao patrimônio público e atentatório à ordem constitucional.

DOS PEDIDOS

28. Frente ao exposto, requer:

- a. a concessão, *inaudita altera pars*, da antecipação da tutela, nos termos acima postulados, ou seja: para determinar a imediata retirada da ordem do dia 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do ministério da defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964 em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada, estabelecendo-se, também, ainda em sede cautelar, a cominação de multa diária pelo não cumprimento da decisão a ser proferida por Vossa Excelência, tudo com o objetivo de prevenir a continuidade da prática ilícita, gravosa ao patrimônio público e atentatório à ordem constitucional;
- b. a procedência da presente Ação Popular para que seja confirmada a decisão liminar e decretada a nulidade (ilegalidade) da publicação guerreada, bem como a proibição de sua veiculação, como de toda e qualquer medida ou efeito dela decorrente;
- c. a condenação dos réus ao pagamento, à autora, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, "bem como os honorários de advogado" (art. 12, da Lei nº 4.717/65);
- d. determinar que os Réus se abstenham de fazer nova publicação institucional que exalte ou comemore o golpe de Estado de 1964;
- e. a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar no feito;
- f. a citação dos Réus, para que, se o desejarem, contestarem a presente ação ou a confessar, atuando ao lado da autora, como autoriza o art.

6º, parágrafo 3º, da Lei de Ação Popular;

- g. que seja a autora isenta das custas processuais, honorários de advogado, de eventual perito, bem como das demais despesas no correr da ação, em virtude do caráter gratuito e público do presente procedimento.

29. Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os devidos fins.

30. Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 31 de março de 2020.

MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES

OAB/RN 13.191

Impresso por: 082.958.827-24 - JOYCEMAR LIMA TEJO
Em: 14/05/2024 - 10:53:46



Processo: 0802121-11.2020.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES - Advogado

Data e hora da assinatura: 31/03/2020 21:31:09

Identificador: 4058400.6810857

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003312129385560000022905881